



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

TPROCESSO Nº : 10120.001132/99-31
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.764
RECURSO Nº : 122.109
RECORRENTE : ANTÔNIO RAMOS CAIADO FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ERRO DE TRANSCRIÇÃO

Constatado erro de transcrição no voto e na ementa, procede-se novo julgamento para anular o Acórdão nº 301-29.544.

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTN - laudo técnico incompleto impossibilita a revisão do Valor da Terra Nua, e mantém-se o VTN tributado fixado na IN58/96.

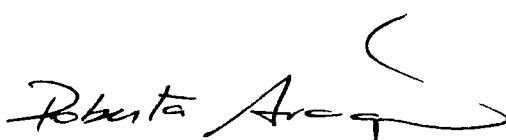
ANULADO O ACÓRDÃO Nº 301-29.544 E NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 301-29.544, passando-se a decisão a ser a seguinte: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SERGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 122.109
ACÓRDÃO Nº : 301-30.764
RECORRENTE : ANTÔNIO RAMOS CAIADO FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1996, no montante de R\$ 973,55.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Laudo Técnico de Avaliação (fls. 03/09) para emissão de novo lançamento do ITR/96, com base no Valor da Terra Nua de R\$ 206.035,62, constante do laudo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1996. VALOR DA TERRA NUA

A revisão do lançamento, no que diz respeito ao Valor da Terra Nua, somente é admissível, mediante apresentação de laudo que atenda às exigências da legislação que rege a matéria (Lei 8.847/94 e Normas da ABNT-NBR nº 8.799/85)”.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso**, anexando o mesmo laudo de avaliação já apresentado na peça impugnatória e alegando que:

- o avaliador municipal que tem poderes para avaliar os imóveis objeto de venda para efeitos de resguardar os direitos do município no que se refere ao lançamento do ITBI, não pode avaliar a terra nua para determinar o justo valor do ITR?

- o laudo de fls. 03/08 elaborado por profissional devidamente habilitado, atende aos requisitos legais exigidos;

A Receita Federal não fez justiça ao rejeitar o VTN declarado pelo recorrente de 318.145,08 UFIR e arbitrar, para a base de cálculo do ITR, um VTN de R\$ 244.785,52, uma vez que o laudo técnico determinou um valor de R\$ 206.035,72,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.109
ACÓRDÃO Nº : 301-30.764

o qual foi lançado na Declaração Retificadora apresentada em 31/08/98 em UFIR, conforme cópia em anexo.

- o contribuinte apresentou DARF comprovando o pagamento do valor exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30 de 12/12/97.

O recurso foi julgado parcialmente provido, conforme Acórdão nº 301.29.544.

Cientificado do Acórdão, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração para que seja reformado o Acórdão ou retificada a decisão caso tenha ocorrido inexatidão ou erro material.

Encaminhado o processo à Conselheira Relatora, para exame, foram os autos reincluídos em pauta de julgamento, para deliberação do Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.109
ACÓRDÃO Nº : 301-30.764

VOTO

O processo retorna a julgamento por ter sido constatado erro de escrita na ementa e na transcrição do final do voto proferido por meio do Acórdão nº 301-29.544, que deu provimento parcial, entretanto os fundamentos constantes do meu voto são para negar provimento ao recurso.

Assim é que, voto pela anulação do Acórdão nº 301-29.544, proferindo-se novo julgamento com base nos seguintes fundamentos já emitidos no referido acórdão.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR/96, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 318.145,08, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 244.785,52, equivalente ao VTNm/ha, fixado na IN 58/86 para o município de Mozarlândia de R\$ 150,73 multiplicado pela área total de 1.624 ha.

É importante esclarecer que, o contribuinte apresentou uma declaração retificadora referente ao exercício de 1995 **expressa em UFIR no valor de 318.145,08**, entretanto declarou o VTN para o exercício de 1996 **expresso em reais no valor de 318.145,08**, e alega no recurso que o valor expresso em UFIR não poderia ser rejeitado.

No caso, constata-se que, ou o recorrente não admite ter preenchido o valor em UFIR quando o correto seria em reais para a declaração do ITR 1996, ou o recorrente usa das mesmas argumentações já apresentadas na fase impugnatória como medida protelatória para evitar o pagamento do lançamento.

Portanto, como já bem decidido pela autoridade de Primeira Instância, entendo que o laudo técnico apresentado não atende aos requisitos legais previstos na legislação específica, senão vejamos.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.109
ACÓRDÃO Nº : 301-30.764

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores atribui um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo, portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de R\$ 206.035,62, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

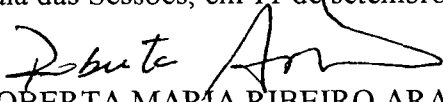
No caso, apesar do laudo apresentado (fls. 03/09) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados da NBR 8.799/85, ou seja, o laudo está incompleto por não constar elementos essenciais especificados no item 10, tais como, o nível de precisão da avaliação, a pesquisa de valores, métodos e critérios utilizados, como nenhum dos anexos citados na letra "n" do item 10.

Portanto, não há no processo, elementos para comprovar o VTNm informado no laudo, muito menos a existência de condições particulares desfavoráveis em relação às características gerais das regiões, a ponto de justificar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, fixado pela SRF, através da IN/SRF nº 58/96, de 150,73/há para R\$ 126,86.

Desta forma, diante da impossibilidade de revisão do Valor da Terra Nua, com base em laudo incompleto, está correto o VTN tributado fixado na IN58/96 para o município do imóvel em questão.

Por todo o exposto, e conforme bem decidido pela Autoridade Monocrática, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora